



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324/2020
Nº de Folhas 01
Total de Folhas 15
 Cecília
Responsável

LEI Nº 3.324 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2, (Covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos os repasses e pagamentos devidos pelo Ente Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

- I - das contribuições previdenciárias patronais mensais, partes normal e suplementar;
- II - das prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários.

Art. 2º. É vedada a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º.

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

- I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;
- II - não afasta a responsabilidade do Município em manter o funcionamento do órgão gestor do RPPS, por meio do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros caso o RPPS não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 33241,2020
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 15
Coelho
Responsável

Art. 4º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

Art. 5º. As prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

§ 1º. Alternativamente, prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Art. 6º. Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais do RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 1º de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização do déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 33241/2020
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 15
Cecilia
Responsável

inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324/2020
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 15
Coelho
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.419/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2, (Covid-19) e dá outras providências”. **Tombada sob nº 3.324**, de 18 de setembro de 2020, **publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/n - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9270 Fax: (087) 3861-4260 - Internet: www.camaramunicipalpetrolina.pe.gov.br

Lei nº 33241/2020

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 15

ecilius
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 020/2020 REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos os repasses e pagamentos devidos pelo Ente Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

- I - das contribuições previdenciárias patronais mensais, partes normal e suplementar;
- II - das prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários.

Art. 2º. É vedada a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º.

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

II - não afasta a responsabilidade do Município em manter o funcionamento do órgão gestor do RPPS, por meio do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso o RPPS não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

Art. 5º. As prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

§ 1º. Alternativamente, prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Art. 6º. Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais do RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a - a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b - a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

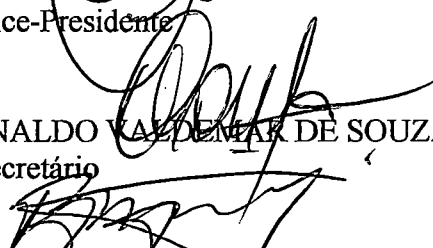
CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324, 2020
Nº de Folhas 06
Total de Folhas 15
Cecilia
Responsável

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.


OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente

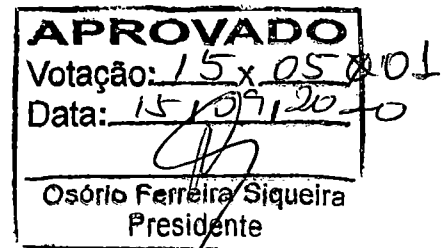
RONALDO LUIZ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


CICERO FREIRE CAVALCANTE
2º Vice-Presidente


OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA
1º Secretário


RODRIGO TEIXEIRA C. DE A. ARAUJO
2º Secretário

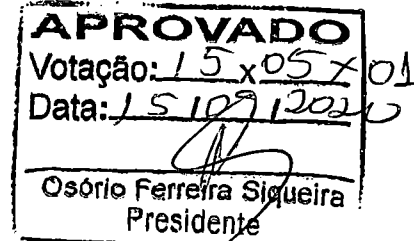
ELIAS PASSOS JARDIM
3º Secretário



Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 020/2020

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324/2020
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 15
Cecília
Responsável

Petrolina (PE), 17 de agosto de 2020.



Ao
Excelentíssimo Senhor
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo a fim de que o mesmo possa ser apreciado por essa Augusta Casa Legislativa Municipal.

O Projeto de Lei Nº 020/2020 versa sobre a suspensão temporária do repasse de contribuições patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), em consonância com o quanto disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020 e Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Salientamos que o mencionado projeto visa à preservação da saúde financeira do Ente Municipal, tendo em vista a ocorrência da queda brusca de arrecadação de tributos e receitas importantes da Prefeitura, devido aos efeitos da pandemia decorrente do COVID, tornando-se necessário a adoção de medidas concretas de enfrentamento.

Em outro compasso, vale consignar que não haverá prejuízo aos assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que as contribuições previdenciárias patronais poderão ser objeto de parcelamento,



aplicando-se a atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. De igual modo, a autorização da suspensão não afastará a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS.

Em assim sendo, solicitamos que a matéria inclusa seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito do Municipal de Petrolina/PE

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 33241/2020
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 15
Cecilia
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 020/2020.

Dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos os repasses e pagamentos devidos pelo Ente Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

- I - das contribuições previdenciárias patronais mensais, partes normal e suplementar;
- II - das prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários.

Art. 2º. É vedada a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º.

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

- I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;
- II - não afasta a responsabilidade do Município em manter o funcionamento do órgão gestor do RPPS, por meio do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso o RPPS não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324, 2020
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 15
Cecilia
Responsável

Art. 4º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

Art. 5º. As prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em até 60 parcelas, aplicando-se atualização monetária pelo IPCA e taxa de juros de 0,5%, ficando dispensada a multa.

§ 1º. Alternativamente, prestações de termos de acordo de parcelamentos previdenciários, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse seja suspenso, poderão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Art. 6º. Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais do RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - ficam postergados para o exercício de 2022:





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3324, 2020
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 15
Recilva
Responsável

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrolina, em 17 de agosto de 2020.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB9C-65FD-E8CD-300E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 18/08/2020 13:54:38 (GMT-03:00)
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/DB9C-65FD-E8CD-300E>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 33241 90 90
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 15
Cecilia
Responsável

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAMARA MUNICIPAL
Lei nº 33241/2020
Nº de Folhas 13
Total de Folhas 15
eccliz
Responsável

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 020/2020 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NOS TERMOS DO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARSCOV-2 - (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: MANOEL ANTONIO COELHO NETO

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

trata-se de projeto de lei do poder executivo, o qual dispõe sobre a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais nos termos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCOV-2 - (COVID-19) e dá outras providências, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2020.


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - PRESIDENTE


VER. MANOEL ANTONIO COELHO NETO - RELATOR


VER. ZENTLIDO NUNES - SECRETÁRIO

cas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 33 24, 20 20

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 15

Cecilia

Responsável

PROJETO DE LEI Nº 020/2020 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NOS TERMOS DO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 - (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ALVORLANDE CRUZ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, tem como finalidade à preservação da saúde financeira do Ente Municipal, tendo em vista a ocorrência da queda brusca de arrecadação de tributos e receitas importantes da Prefeitura, devido aos efeitos da pandemia decorrente do COVID, tornando-se necessário a adoção de medidas concretas de enfrentamento.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das ~~Comissões~~, 24 de agosto de 2020.


VER. RONALDO JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE


VER. ALVORLANDE CRUZ – RELATOR

VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA - SECRETÁRIO

cas

VEREADORES QUE APRESENTARAM PROPOSIÇÕES

Proj. 020 Ex.

NOME DO VEREADOR			
01 - AERO	F		15 x Favore
02- ALEX DE JESUS	F		05 x contra
03 - ALVORLANDE	F		01 x Abstenção
04 - CÍCERO FREIRE	F		
05- CRISTINA COSTA		e	
06 - EDILSON LIMA		—	Abstenção
07 - ELIAS JARDIM	F		
08-ELISMAR GONÇALVES		e	
09 - GABRIEL MENEZES		e	
10 - GATURIANO CIGANO		—	Ausente
11 - GILBERTO MELO	F		
12-GILMAR SANTOS PEREIRA		e	
13 - MAJOR ENFERMEIRO	F		
14 - MANOEL DA ACOSAP	F		CÂMARA MUNICIPAL Lei nº 33241, 20 20
15- MARIA ELENA DE ALENCAR	F		Nº de Folhas <u>15</u> Total de Folhas <u>15</u> <i>Cecília</i>
16 - OSINALDO SOUZA	F		Responsável
17 - OSÓRIO SIQUEIRA			
18 - PAULO VALGUEIRO		e	
19 - RODRIGO ARAÚJO	F		
20 - RONALDO CANÇÃO	F		
21- RONALDO SILVA	F		
22 - RUY WANDERLEY	F		
23 - ZENILDO DO ALTO DO COCAR-	F		